

PREFEITURA DE
Niterói

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
			56

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ISS
Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrida: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA

EMENTA: ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 65173 – CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELA DECADÊNCIA.

Trata de Recurso de Ofício em conformidade à previsão legal capitulada no art. 36, do Decreto n.º 10.487/09, contra Provimento Parcial à Impugnação interposta face à Notificação de Lançamento de nº 65173, de 28/12/2017 e teve por objeto a cobrança de ISS não retido pelo Tomador, ora Recorrida, na condição de Responsável tributário, relativamente aos meses de janeiro a março, junho e julho de 2012.

No caso dos autos, a decisão em 1ª Instância superou a intempestividade haja vista a comprovação dos pagamentos anexados e que já haviam sido liquidados pelo Recorrido (fls. 21). O Julgador exclui os valores relativos às competências de 01/2012 a 03/2012, 06/2012 e 07/2012, mantendo as cobranças de 04/2012 e 05/2012. Foram juntados os espelhos de

030/27354/2017

5P
Município de Souza Duarte
Mat. 226.514.8

pagamentos extraídos do sistema WEBISS, confirmando o ingresso dos valores aos cofres do Município. O pagamento dos débitos, fato este, motivador do cancelamento da exigência fiscal, tem o condão de extinguir o crédito tributário. Quanto aos outros meses cobrados, não foram acostadas provas de seu recolhimento.

A Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1ª Instância e desprovimento ao Recurso de Ofício.

Há que se ressaltar que o ISS é um tributo que está sujeito a homologação.

Analisando-se o que está previsto no Código Tributário Nacional no § 4º do art. 150, ao tratar do lançamento por homologação:

“Art. 150 (...) § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Como se sabe, o lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, na época em que nasce o fato gerador. Esse pagamento é feito antes de constituído o crédito pelo sujeito ativo, isto é, ainda não há lançamento, mas o sujeito passivo se antecipa e recolhe o valor do tributo com base nos critérios (base de cálculo, alíquota etc.) estabelecidos na lei respectiva. A Fazenda Pública tem o direito de, posteriormente, verificar se aquele pagamento correspondeu à verdade.

Esse direito de verificação, a posteriori, expira em cinco anos, se neste prazo a Fazenda Pública não ter se pronunciado, a contar da época em que nasceu o fato gerador.

Ao examinar o caput do art. 150, percebe-se que este faz a conceituação dos lançamentos por homologação, ditando que essa modalidade de lançamento é operada pelo ato que expressamente homologa a antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN. Percebam que a redação da súmula não trata da questão do **princípio de pagamento (ou pagamento antecipado)**, justamente o principal ponto analisado nos acórdãos do STJ para fins de aplicação do artigo 150 ou 173 do CTN.

Fica mais clara a situação face a essa nova interpretação. Basta verificar a origem dos lançamentos. As notificações emitidas pela Fazenda decorrem de declarações emitidas pelos contribuintes em operações de prestação de serviços em que cabe a retenção e recolhimento pelo Recorrente tendo em vista a responsabilidade do próprio.

O Superior Tribunal de Justiça utilizava como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a **ausência de qualquer pagamento** do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência,

030/27354/17

59
Niléia de Souza Duarte
Mat. 200.000.000

ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

Assim, considerando-se que a ciência da Notificação deu-se em 28/12/2017, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 2012, estão decaídos, não podendo o Fisco lançar. Está comprovado de plano e nos autos que houve diversas antecipações de pagamento de ISS retido referentes às competências arguidas.

Comprovado está nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Municipal de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, cancelando-se as exigências fiscais relativas a esse período

Diante do exposto, voto pela confirmação parcial da decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos, e conseqüentemente o Desprovemento ao Recurso de Ofício, excluindo-se face ao instituto da decadência os créditos referentes às competências de janeiro a julho de 2012, superando-se a preclusão face ser questão de ordem pública, devendo ser analisada de ofício.

Niterói, 26 de maio de 2019.


ROBERTO PEDREIRA F. CURV

RELATOR



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

030027354/17

PROCESSO Nº 030027354/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/05/2019
Hora: 15:55
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

60
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027354/2017

Data : 14/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DA PRAIA

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1111079

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DA PRAIA

Hora : 15:19

Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao

Conselheiro/Relator, Dr. Eduardo Sobral Tavares com o pedido de vista solicitado em Sessão nesta data, com observância no prazo estipulado na legislação.

FCCN, em 28 de maio de 2019

pld
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Pagamento parcial comprovado nos autos – Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 a março/2012, junho/2012 e julho/2012 – Ausência de recurso voluntário – Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco – Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal – Decadência que não pode ser declarada de ofício – Tributo sujeito a lançamento de ofício – Inteligência das Súmulas nº 436 e nº 555 do STJ – Inaplicabilidade ao Município de Niterói – Ausência de declaração de débitos – Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I do CTN – Desprovimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09 contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à impugnação apresentada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, sob o fundamento de que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento nº 65173 já havia sido quitada. Contudo, reconheceu de ofício a decadência das competências de abril/2012 e maio/2012, uma vez que o ISS seria tributo sujeito à

Recebido
Núcleo de Suiza Duarte
Mat. 226.514-8

lançamento por homologação e, considerando a existência de pagamentos antecipados, o prazo quinquenal se iniciaria com o fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

É exatamente neste último ponto que divirjo do Ilmo. Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, por força da ausência de recurso voluntário do contribuinte, a matéria devolvida a este colegiado para julgamento está adstrita à parte da decisão *a quo* desfavorável à Fazenda Pública, a qual foi objeto do recurso de ofício, com base no art. 36 do Decreto nº 10.487/09.

Isso significa que este colegiado não detém competência para conhecer de questões que extrapolam o objeto recursal, que é a parte da decisão de primeira instância que reconheceu a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Logo, a extinção de parcela do crédito pela decadência não pode ser reconhecida de ofício, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, cujo significado reside na ideia de que o órgão julgador-revisor só pode apreciar as matérias que forem a ele efetivamente devolvidas por força de recurso.

Nessa esteira, nem o Decreto nº 10.487/09, vigente à época da interposição do recurso, nem a Lei Municipal nº 3.368/18, atual norma reguladora do Processo Administrativo Tributário, preveem a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência em segunda instância, isto é, sem a existência de recurso voluntário por parte do interessado. Em verdade, o art. 62 da Lei Municipal nº 3.368/18¹ prevê somente a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, que não se confunde com a decadência.

Por outro lado, ainda que fosse possível a declaração de ofício da decadência, é certo que tal circunstância não se mostra caracterizada nos presentes autos.

¹ Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.

O ISS, no âmbito do Município de Niterói, não é um tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a ele não se aplicam as conclusões obtidas no julgamento do REsp 766.050/PR, que deu origem à Sumula nº 555 do STJ², nem aquelas do REsp 1.101.728/SP, que deu origem à Súmula nº 436 do STJ³.

Se realizada uma consulta à legislação municipal, em especial ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/08), ao Decreto nº 4.652/84 (Regulamento do ISS) e ao Decreto nº 10.767/10 (Institui a NFS-e), é possível verificar que não existe uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA para o ISS no Município de Niterói.

Com efeito, o recolhimento do Imposto sobre Serviço em Niterói se dá através de acesso do contribuinte ao sistema WebISS e emissão da NFS-e referente ao serviço prestado ou tomado, gerando, automaticamente, um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Na hipótese de constarem NFS-e não pagas, como é o caso em tela, a Administração Tributária promove o lançamento de ofício do crédito através de Notificação de Lançamento. Em outras palavras, a Fiscalização efetivamente constitui o crédito tributário através de um ato formal, estando sujeita à fluência do prazo decadencial quinquenal para tanto.

Diferentemente do que acontece no Município de Niterói, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.101.728/SP⁴, decidiu acerca de tributos em

² **Súmula nº 555.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

³ **Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

⁴ **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo

que o contribuinte declara a ocorrência de fatos geradores e antecipa o pagamento. Nesses casos, o crédito resta documentado por ato próprio do contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir da declaração não há mais fluência do prazo decadencial (pois não há necessidade de constituir o crédito), mas sim fluência de prazo prescricional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Ora, se o ISS no Município de Niterói fosse tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria sentido na Notificação de Lançamento emitida em razão do não pagamento de NFS-e emitidas ou tomadas. Bastaria inscrever o crédito decorrente da declaração do contribuinte em Dívida Ativa e cobrá-lo por meio da Execução Fiscal. Nesse caso, deveria ser perquirido qual documento equivale à DCTF, GFIP ou GIA para, assim, constituir o crédito tributário, sem a necessidade providências adicionais por parte da Fiscalização.

A NFS-e, a rigor, não pode ser equiparada a uma declaração formal do contribuinte de reconhecimento do débito, pois tem função exclusiva de registrar as operações relativas à prestação de serviços (art. 1º do Decreto nº 10.767/10⁵), não gerando, necessariamente, a obrigação de pagar o ISS. Por exemplo, um contribuinte imune tem a obrigação de emitir a NFS-e (art. 9º, §1º do CTN⁶), porém não se pode falar em declaração de fatos geradores, já que não há qualquer fato imponível por força

regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

⁵ Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

⁶ Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

da limitação constitucional ao poder de tributar. Igualmente, um contribuinte que esteja sujeito a uma base de cálculo descontada (ex. prestador de serviço de plano de saúde) deverá emitir a NFS-e no valor integral da operação, ainda que o crédito a ser pago seja a menor em razão de deduções. Isso significa que o valor apontado na NFS-e não necessariamente condiz com o montante a ser pago a título de ISS.

Contudo, ainda que a NFS-e fosse considerada como uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, atraindo assim o conteúdo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN ao caso em tela, mas sim o art. 173, inciso I do CTN.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.277854/PR⁷), ocorrendo a declaração dos fatos geradores sem a antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá pela forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não há nada a ser homologado, cabendo ao Fisco lançar de ofício o tributo. Porém, ocorrendo a declaração em conjunto com o pagamento, ainda que parcial, estará ela sujeita à homologação, o que acarreta a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em suma, o que atrai a incidência de um ou outro dispositivo é a existência ou não de pagamento parcial atrelado à declaração formal do contribuinte de reconhecimento de débito. Se considerada cada NFS-e como uma declaração formal

⁷ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, mister a existência de pagamento parcial daquela nota específica para que o art. 150, §4º do CTN seja aplicado. Não basta que o contribuinte tenha pago algum valor de ISS em outros períodos, como é o caso *sub judice*, pois a homologação ou não é feita para cada declaração, ou seja, *mutatis mutandis*, para cada NFS-e.

O contribuinte não realizou pagamentos parciais de cada NFS-e, mas pagamentos integrais de outras NFS-e em outros períodos, o que é incapaz de atrair a incidência do art. 150, §4º do CTN. Logo, o prazo decadencial dever ser contado nos termos do que prevê o art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que os fatos geradores controversos datam de abril/2012 e maio/2012, e que a Notificação de Lançamento ocorreu em dezembro/2017, pode-se afirmar que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN, razão pela qual não estão extintos pela decadência, a qual dar-se-ia em 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 11 de junho de 2019.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/027354/2017

DATA: - 19/06/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1122º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/06/2019

PRESIDENTE: - Sr. Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Vitor Paulo Marins de Mattos
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 19 de junho de 2019

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA

Núcleia de Suporte Jurídico
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1122º Sessão Ordinária

DATA: - 19/06/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027354/2017 – COND. DO EDIFÍCIO VARANDA DA PRAIA

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Condomínio do Edifício da Praia
RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi
REVISOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Pelo voto de desempate, conforme dispõe o art. 15, § 4º, da Lei nº. 2228/2005, alterado pela Lei nº 2679/09, a decisão foi no sentido do desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto/Revisor.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2380/2019

“ISS - -Recurso de Ofício – Pagamento parcial comprovado nos autos – Decisão que deu parcial provimento à Impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 a março/2012, junho/2012 e julho/2012 – Ausência de recurso voluntário – Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco – Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal – Decadência que não pode ser declarada de ofício – Tributo sujeito a lançamento de ofício – Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ – Inaplicabilidade ao Município de Niterói – Ausência de declaração de débitos – Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN – Desprovimento do Recurso.”

FCCN, em 19 de junho de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

69
Cláudia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/027354/17 – COND. DO EDIFÍCIO VARANDA DA PRAIA

RECURSO DE OFÍCIO

MATERIA: - ISS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 65173/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado pelo voto de desempate, conforme dispõe o art. 15, § 4º da Lei 2228/2005, alterado pela Lei nº 2679/09, a decisão deste Colegiado, foi no sentido do desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de junho de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/027354/2017

71

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/000062/2018	041.892-1	ESPOLIO DE EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO	014.312.937-68
030/011123/2019	1221339	REGINA CRISTINA MACENA DA SILVA	927.286.507-72

Maria Lucia H. S. Faria
 Maria Lucia H. S. Faria
 Matrícula 239.121-8

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificado dos lançamentos novos, revistos ou complementares referentes aos processos acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e

173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/027354/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA.

"Acórdão nº 2380/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 a março/2012, junho/2012 e julho/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco -

Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovemento do Recurso."

030/027471/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PUBLICO MACHADO.

"Acórdão nº 2381/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir a competência de dezembro/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco - Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovemento do recurso."

030/013222/2018 - MARCOS PERY AMARAL CAMPOS.

"Acórdão nº 2383/2019: - Juros de mora - Incidência - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."

030/001404/2018 - CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A.

"Acórdão nº 2387/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº. 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

030/027952/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ.

"Acórdão nº 2373/2019: - ISS. Confirmação de pagamento parcial do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da existência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

120/000661/1993 - DEMÉTRIO DE LIMA GONÇALVES.

"Acórdão nº 2375/2019: - IPTU - Recurso de Ofício - Lançamento complementar - Notificação que não contém a fundamentação legal e o prazo para o cumprimento da exigência ou interposição de defesa - violação do art. 16, inciso IV, VI e VII do decreto nº. 10487/09 - Cerceamento do direito de defesa - Nulidade absoluta - Desprovemento do recurso."

030/026035/2017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"Acórdão nº 2376/2019: - Auto de infração - Obrigação acessória - Auto regulamentar por não emissão de nota fiscal - Inclusão na base de cálculo de notas fiscais canceladas - Ilegalidade - Enquadramento incorreto da infração para tipificação do ilícito - Exclusão dos valores - Provimento parcial ao recurso voluntário."

030/027707/2017 - CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA E R LTDA - ME.

"Acórdão nº 2377/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº. 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

030/011096/2018 - JOÃO BAPTISTA PINHEIRO.

"Acórdão nº 2378/2019: - IPTU - Revisão de lançamento complementar de IPTU - Notificação de lançamento que não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 16, inciso III do decreto nº. 10487/2009 - Nulidade - Medida que se impõe nos termos do art. 20, inciso III, do decreto nº. 10487/09 - Recurso de ofício não provido."

030/000915/2018 - GRUPO IMÓVEIS LTDA.

"Acórdão nº 2379/2019: - ISSQN - Notificação de lançamento nº. 65423/18 - Referente aos meses de fevereiro e março de 2017 - Alegação de optante do simples nacional desde 01/01/2015 - Não havendo registro de exclusão - Recolhimento realizado por DAS - Inciso VIII e 21 da Lei complementar nº 123/2006 - Recurso de ofício - Improvimento."

030/0025218/2018 - JULIANA CORREA DE ABREU.

"Acórdão nº 2382/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Revisão parcial do lançamento - Utilização do método comparativo direto de dados de mercado para avaliação do imóvel - Ausência de recurso voluntário - Pagamento do tributo - Aceitação dos termos da decisão a quo - Desprovemento do recurso."

030/0001388/2019 - ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR.

"Acórdão nº 2384/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/0021798/2018 - BRENO HAMDAN DE SOUZA.

"Acórdão nº 2385/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

12/07/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027354/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/07/2019
Hora: 16:53
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027354/2017
Data : 14/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DA PRAIA
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1111079

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DA PRAIA
Hora : 15:19
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 12 de julho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 18 de julho de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8